



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR**

Apresentação: 22/12/2025 20:23:04.273 - Mesa

PL n.6998/2025

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. DUDA RAMOS)**

Tipifica o crime de administração de substância incapacitante sem consentimento da vítima e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Administrar, fornecer, ministrar, introduzir ou fazer ingerir, por qualquer meio, substância química, farmacológica ou tóxica capaz de reduzir, suprimir ou comprometer a capacidade de discernimento, resistência ou manifestação de vontade de alguém, sem o seu consentimento livre, expresso e esclarecido.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

Art. 2º In corre na mesma pena quem, ciente da condição de incapacidade causada pela substância, se aproveita dessa situação para praticar qualquer ato que exponha a vítima a risco, constrangimento, violência ou exploração.

Art. 3º A pena será aumentada de metade até o dobro se:

I – a substância utilizada for proscrita ou sujeita a controle especial;

II – o crime for praticado em evento artístico, cultural, esportivo ou festivo, público ou privado;

III – o agente se valer de relação de confiança, autoridade ou ascendência sobre a vítima;

IV – a vítima for mulher, criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência;



\* C D 2 5 3 2 4 6 6 7 2 4 0 0 \*

V – resultar grave dano à saúde da vítima.

Art. 4º Se da conduta resultar:

I – lesão corporal grave ou gravíssima, a pena será de reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa;

II – morte, a pena será de reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos, e multa.

Art. 5º O consentimento será considerado inválido quando obtido por meio de engano, fraude, coação, manipulação ou quando a vítima estiver sob efeito de álcool ou outra substância que comprometa sua capacidade de discernimento.

Art. 6º A tentativa é punível.

Art. 7º Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.

Art. 8º Sem prejuízo da responsabilidade penal, o agente responderá civilmente pelos danos físicos, morais e psicológicos causados à vítima.

Art. 9º O Poder Público promoverá ações integradas de prevenção, orientação e capacitação dos profissionais de saúde e de segurança pública para identificação e atendimento de vítimas de crimes previstos nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O uso de substâncias incapacitantes para reduzir ou suprimir a capacidade de resistência e manifestação de vontade da vítima constitui uma das formas mais graves e silenciosas de violência contemporânea. Substâncias como o GHB, o GBL e congêneres, conhecidas popularmente em ambientes



\* C D 2 5 3 2 4 6 6 7 2 4 0 0 \*

festivos como “DHI”, têm sido reiteradamente associadas a crimes de violência sexual, roubos, extorsões e outras práticas criminosas, explorando a vulnerabilidade momentânea da vítima.

Trata-se de conduta especialmente perversa, pois retira da pessoa sua capacidade de reação, de consentimento e, muitas vezes, até mesmo de memória dos fatos, dificultando a denúncia, a produção de provas e a responsabilização do agressor. A legislação penal vigente trata essas situações de forma fragmentada, dispersando a conduta entre tipos genéricos que não refletem adequadamente a gravidade e a especificidade do ato de incapacitar alguém por meio químico.

O presente projeto de lei enfrenta essa lacuna ao tipificar de forma clara e autônoma o crime de administração de substância incapacitante sem consentimento. A redação abrange qualquer meio de administração e qualquer substância capaz de comprometer o discernimento da vítima, independentemente de sua classificação formal, garantindo atualização permanente frente à inovação criminosa.

O agravamento de pena em situações de maior vulnerabilidade, em ambientes festivos e quando houver resultado lesivo ou morte reflete a necessidade de resposta penal proporcional ao risco e ao dano causado. A previsão de ação penal pública incondicionada reconhece que se trata de crime de alto interesse social, cuja persecução não pode depender da iniciativa da vítima, frequentemente fragilizada física e emocionalmente.

Ao tipificar de maneira direta e rigorosa essa conduta, o Estado envia mensagem clara de intolerância a práticas que transformam ambientes de lazer em espaços de risco e violência, reforçando a proteção da dignidade, da integridade física e da liberdade individual.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



\* C D 2 5 3 2 4 6 6 7 2 4 0 0 \*